



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814377 - SP (2024/0475467-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ROBERTO GOMES NOGUEIRA - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **DEISE APARECIDA LINCON NOGUEIRA - INVENTARIANTE**
AGRAVANTE : **MARCELLA AMALIA AMANCIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA**
AGRAVANTE : **MARIA BEATRIZ GOMES NOGUEIRA**
AGRAVANTE : **MARIA SILVIA GOMES NOGUEIRA**
AGRAVANTE : **ROBERTO GOMES NOGUEIRA FILHO**
AGRAVANTE : **TANIA MARIA GOMES NOGUEIRA**
ADVOGADOS : **VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO - SP041732**
 MAURICIO DE FARIAS CASTRO - SP316871
AGRAVADO : **VITTORIA INAMORATO GOMES NOGUEIRA**
ADVOGADA : **SOFIA ATHANASE DONTOS - SP309388**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EFETUAR A REGULARIZAÇÃO. PRAZO NÃO CUMPRIDO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU DE CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ASSINADO. SÚMULA 115 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-se, portanto, deserto.
2. Considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente. Incidência da Súmula n.º 187 do STJ.
3. Nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.
4. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814377 - SP (2024/0475467-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ROBERTO GOMES NOGUEIRA - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **DEISE APARECIDA LINCON NOGUEIRA - INVENTARIANTE**
AGRAVANTE : **MARCELLA AMALIA AMANCIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA**
AGRAVANTE : **MARIA BEATRIZ GOMES NOGUEIRA**
AGRAVANTE : **MARIA SILVIA GOMES NOGUEIRA**
AGRAVANTE : **ROBERTO GOMES NOGUEIRA FILHO**
AGRAVANTE : **TANIA MARIA GOMES NOGUEIRA**
ADVOGADOS : **VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO - SP041732**
 MAURICIO DE FARIAS CASTRO - SP316871
AGRAVADO : **VITTORIA INAMORATO GOMES NOGUEIRA**
ADVOGADA : **SOFIA ATHANASE DONTOS - SP309388**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EFETUAR A REGULARIZAÇÃO. PRAZO NÃO CUMPRIDO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU DE CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ASSINADO. SÚMULA 115 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-se, portanto, deserto.
2. Considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente. Incidência da Súmula n.º 187 do STJ.
3. Nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.
4. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da irregularidade no recolhimento do processo, bem como na representação processual do recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 60):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão agravada que determinou maior instrução probatória acerca da aquisição do imóvel de

matrícula 209.673; determinou que fosse à colação o imóvel de matrícula 209.752; e determinou outras provas das alegadas doações realizadas em vida pelo de cujus, atestando que, na impossibilidade de comprovação, deverão as partes se socorrer de ação ordinária para tanto. Insurgência. Discordância dos agravantes quanto à conferência a que foram instados ou da apresentação de outros documentos, arguindo que tais tópicos deveriam ser dirimidos pelas vias ordinárias, e não no bojo do inventário. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Nas presentes razões, a parte agravante alega que juntou corretamente o comprovante de pagamento do preparo do recurso, não havendo falar em recolhimento em dobro da verba. Ademais, afirma que o recurso especial dispensa a juntada de procuração, por se tratar de autos eletrônicos.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Como constou na decisão agravada, "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp 1449432/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12.5.2020).

No caso dos autos, no momento da interposição do recurso especial, foi apresentada a guia de custas e o comprovante de pagamento sem a indicação do código de barras correspondente (fls. 76-77).

Diferentemente do que alega a parte agravante, não se trata de mero preenchimento irregular da guia de custas, mas de ausência de apresentação do comprovante de pagamento (fl. 149).

Por esse motivo, após constatar-se a irregularidade no recolhimento do preparo, a Presidência desta Corte intimou a parte para realizar, no prazo de 5 dias, o recolhimento em dobro das custas, na forma do § 4º, art. 1.007, do Código de Processo Civil.

A parte agravante, contudo, não sanou o vício.

Portanto, o indeferimento liminar do recurso obedece à jurisprudência desta Corte, porquanto se considera deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente. Incide a Súmula n. 187 do STJ.

Ademais, verificou-se que a foi intimada para regularizar, em até cinco dias, sua representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC/2015), diante da ausência, nos autos, de procuração e /ou da cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado que subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial.

O prazo concedido para regularização decorreu sem manifestação.

Nesse quadro, é forçosa a conclusão de que incide na hipótese vertente o óbice da Súmula 115 do STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.814.377 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0475467-6

Número de Origem:

10044092420228260004 21320918320248260000

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO GOMES NOGUEIRA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : DEISE APARECIDA LINCON NOGUEIRA - INVENTARIANTE

AGRAVANTE : MARCELLA AMALIA AMANCIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ GOMES NOGUEIRA

AGRAVANTE : MARIA SILVIA GOMES NOGUEIRA

AGRAVANTE : ROBERTO GOMES NOGUEIRA FILHO

AGRAVANTE : TANIA MARIA GOMES NOGUEIRA

ADVOGADOS : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO - SP041732

MAURICIO DE FARIAS CASTRO - SP316871

AGRAVADO : VITTORIA INAMORATO GOMES NOGUEIRA

ADVOGADA : SOFIA ATHANASE DONTOS - SP309388

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO GOMES NOGUEIRA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : DEISE APARECIDA LINCON NOGUEIRA - INVENTARIANTE

AGRAVANTE : MARCELLA AMALIA AMANCIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ GOMES NOGUEIRA
AGRAVANTE : MARIA SILVIA GOMES NOGUEIRA
AGRAVANTE : ROBERTO GOMES NOGUEIRA FILHO
AGRAVANTE : TANIA MARIA GOMES NOGUEIRA
ADVOGADOS : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO - SP041732
MAURICIO DE FARIAS CASTRO - SP316871
AGRAVADO : VITTORIA INAMORATO GOMES NOGUEIRA
ADVOGADA : SOFIA ATHANASE DONTOS - SP309388

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2025